

Art. 5º Será de inteira responsabilidade do proprietário ou do possuidor do imóvel e dos responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos arquitetônicos e da execução de obras o cumprimento de todos os itens constantes na Legislação Municipal, Estadual, Federal e Normas Técnicas Brasileiras em vigor, ficando estes sujeitos às sanções legais no caso de descumprimento das referidas normas, constatadas a qualquer tempo pela Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Parágrafo único. Os responsáveis técnicos assumirão a responsabilidade pelo integral cumprimento de todas as exigências legais referentes à edificação mediante Termo de Responsabilidade apresentado no projeto de implantação, conforme o modelo de prancha padrão disponível no site do município.

Art. 6º O procedimento simplificado aplicar-se-á, tão somente, aos processos protocolizados a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 1º Para submeterem-se ao procedimento simplificado nesta Lei, os projetos apresentados em data anterior à sua publicação, deverão ser encerrados, mediante expressa e formal solicitação do interessado, e novamente protocolizados.

§ 2º A nova apresentação, nos termos do previsto no § 1º deste artigo, não garante ao requerente qualquer preferência na análise do projeto.

Art. 7º Para fins de expedição do Certificado de Visto de Conclusão de Obra, para obras aprovadas através desta Lei, exigir-se-á a apresentação de Laudo de Conclusão de Obras, assinado pelo responsável técnico, conforme regulamentação a ser editada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A vistoria do setor de fiscalização para concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, prevista no art. 45 da Lei nº 11.381, de 21 de novembro de 2011, para as edificações aprovadas nesta Lei, poderá ser dispensada, a critério da Administração.

Art. 8º A aprovação de projetos e a concessão de Alvarás de Autorização para a execução de obras de edificações que não se enquadrarem nos casos previstos nesta Lei, serão analisados mediante a apresentação do projeto arquitetônico completo, observando-se os parâmetros relevantes apresentados no artigo 3º desta Lei, assim como as disposições da legislação municipal vigente, considerando as particularidades do uso da edificação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 26 de dezembro de 2018. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 177/2018

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com a Emenda nº 1.

LEI Nº 12.824 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art. 1º Altera o inciso X e acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, vigorando com a seguinte redação:

"**Art. 3º.** ...

...

X. as ações promocionais a serem realizadas no Município, permitidas as distribuições de amostras, abordagem e panfletagem, indicação viária, guerrilha, blitz promocional e eventos, mediante autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD e recolhidas as taxas previstas no Código Tributário Municipal;

...

Parágrafo único. A duração e a periodicidade das ações promocionais previstas no inciso X, serão definidas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD quando da análise da solicitação da respectiva autorização."

Art. 2º Altera os incisos I e II, acresce o inciso VIII, do parágrafo 1º e altera o parágrafo 2º todos do artigo 4º da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, vigorando com a seguinte redação:

"**Art. 4º** ...

§ 1º. ...

I. outdoor – engenho fixo, de 1 (uma) ou 2 (duas) faces, destinado à colocação de cartazes em papel ou lona, substituíveis periodicamente, com ou sem iluminação artificial, contando com 9 (nove) metros de largura, como base, e 3 (três) metros de altura;

II. painel ou placa – engenho fixo ou móvel, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade de mensagem, sem iluminação artificial;

...

VIII. painel digital – painel eletrônico de dimensão variável, que reproduz certa sequência de animações controladas por computador, apoiado sobre estrutura própria, feita de material resistente.

§ 2º Ficam proibidos os anúncios publicitários no Quadrilátero Central da cidade de Londrina, exceto aqueles integrantes do mobiliário urbano, definido pela área delimitada pela Avenida Juscelino Kubitscheck, Rua Chile, Avenida Jorge Casoni, Rua Acre, Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes e Rua Fernando de Noronha, sendo que nas ruas citadas e que delimitam esse quadrilátero os anúncios estão permitidos.

..."

Art. 3º Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º.** ...

...

§ 2º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 0,80cm (oitenta centímetros) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.”

Art. 4º Altera o parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, conforme segue:

“**Art. 8º** ...

...

§ 1º Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

I. A área total do anúncio não deverá ultrapassar a proporcionalidade de 30% (trinta por cento) da medida linear da testada do imóvel;

II. (suprimido)

III. ...”

Art. 5º Acresça-se o parágrafo 13, ao artigo 8º da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, passando a vigorar conforme segue:

“**Art. 8º** ...

...

§ 13. Os imóveis que possuem vagas de estacionamento nos recuos, voltados para o Logradouro Público, poderão inserir nas áreas de recuo um suporte em forma de totens ou estrutura tubular, com sinalização de estacionamento e anúncio indicativo, com limites de 50% (cinquenta por cento) do estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo e altura máxima de 5,00m (cinco metros).”

Art. 6º Passa o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, a vigorar conforme segue:

“**Art. 10.** ...

...

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de banners, faixas ou qualquer elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não estabelecidas nesta Lei, ressalvados os anúncios publicitários adesivados ou pintados nos vidros, respeitando a altura máxima de 3 (três) metros de altura.”

Art. 7º Altera o inciso II e acresce o inciso III do art. 11 da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, com a seguinte redação:

“**Art. 11.** ...

...

II. Os engenhos devem ter altura máxima de 5 (cinco) metros a ser instalados, individualmente ou em grupos de, no máximo, 2 (dois) engenhos do mesmo tipo, observando-se a distância de 0,15cm (quinze centímetros) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 90m (noventa metros), de qualquer tipo de engenho; e

III. Os engenhos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários e responsáveis.”

Art. 8º O art.12 da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** A instalação de engenhos publicitários, tipo painel back light, front light, front light triedro e painel digital, em terrenos particulares, será feita de acordo com os seguintes critérios:

I. A altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 12m (doze metros), contado do nível do passeio frontal do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo;

II. Os engenhos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários e responsáveis;

III. Os engenhos deverão ter sua projeção horizontal limitada, no máximo, ao alinhamento predial;

IV. Os engenhos deverão respeitar a distância mínima de 2,00m (dois metros) da rede elétrica de alta e baixa tensão, medidos perpendicularmente à direção de rede;

V. respeitar a distância mínima de 90 m (noventa metros) de qualquer tipo de engenho;

VI. a instalação dos engenhos deve ser precedida por Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável e previamente aprovada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD);

VII. o proprietário ou responsável deverá efetuar manutenção anual do engenho, com recolhimento de nova Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e

VIII. os equipamentos deverão contar com seguro para cobrir eventuais danos a terceiros.

§ 1º Em todo outdoor, painel luminoso tipo painel back light, front light, front light triedro e painel digital, será obrigatória a afixação de uma plaqueta metálica indicativa padrão (30cm x 10cm), na base do engenho, com o número de autorização expedido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD).

§ 2º A restrição prevista no inciso V deste artigo, não se aplica aos engenhos cuja autorização tenha sido expedida pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD), até 31 de dezembro de 2018.”

...”

Art. 9º Passa o art. 13 da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Observado o disposto no artigo 17 desta Lei, ficam permitidos anúncios publicitários em imóveis edificadas cuja área construída seja inferior a 40% (quarenta por cento) da área do lote e mediante autorização emitida pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD).”

Parágrafo único. Aos postos de combustíveis é permitido, tão somente, o anúncio dos preços de combustíveis em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, devendo ser suas fachadas adequadas à presente Lei.”

Art. 10. Acresce parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** ...

Parágrafo único. Considerar-se-á entorno, para os efeitos deste artigo, a área contida até as vias públicas mais próximas, projetadas ou executadas, lindeiras às praças públicas e fundos de vale.”

Art. 11º Passa o art. 19 da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** A regulamentação dos anúncios publicitários e as condições de sua veiculação no mobiliário urbano serão feitas nos termos estabelecidos em legislação específica, de iniciativa do Executivo.”

Art. 12. Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** ...

§ 1º Aplicar-se-á, obrigatoriamente, antes de qualquer outra penalidade, a notificação, apenas nos casos de anúncios indicativo, especial, obrigatório e informativo ao consumidor, nos termos do artigo 2º desta Lei.

§ 2º A inobservância da notificação, permanecendo irregular a situação, importará na incidência de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da obrigatoriedade de regularização ou remoção do anúncio irregular.

...”

Art. 13. Altera o art. 24 da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do engenho ou anúncio instalado irregularmente no prazo então concedido para tanto, a Municipalidade poderá adotar medidas para sua inutilização e/ou retirada, a seu critério, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis”.

Art. 14. Fica revogado o artigo 28 da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 26 de dezembro de 2018. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 293/2017

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do Substitutivo nº 3, com a Emenda nº 6.

LEI Nº 12.826 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

SÚMULA: Introdz alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criados e incorporados ao Grupo de Carreiras de Serviços Essenciais, constante do Anexo I da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, os seguintes cargos:

CARGO: TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL		Código Base: TSB	
CLASSE	FUNÇÃO	Código Específico:	Tabela
UNICA	Assistência Técnica de Saúde Bucal	TSPBU01	20

CARGO: TÉCNICO DE SAÚDE EM RADIOLOGIA		Código Base: TSR	
CLASSE	FUNÇÃO	Código Específico:	Tabela
UNICA	Assistência Técnica de Radiologia	TSRU01	20

CARGO: TÉCNICO DE SAÚDE PÚBLICA – TRANSITÓRIO		Código Base: TSPTR	
CLASSE	FUNÇÃO	Código Específico:	Tabela
UNICA	Assistência de Saúde em Vigilância Sanitária – Transitório - Suplementar	TSPTRU01	21

Art. 2º Ficam extintas as funções do cargo de Técnico de Saúde Pública, do Grupo de Carreiras de Serviços Essenciais, constante no Anexo I, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, abaixo descritas:

Cargo: Técnico de Saúde Pública		Código
Função		
Assistência Técnica de Radiologia		TSPB04
Assistência Técnica de Saúde em Vigilância Sanitária		TSPB06
Assistência Técnica de Enfermagem do Trabalho		TSPB07

Art. 3º Face ao contido nos artigos 1º e 2º desta Lei, o cargo de Técnico de Saúde Pública, constante no Anexo I da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, obedecerá a equivalência definida no Anexo I desta Lei.